



Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal da Capital - Trânsito e Auditoria Militar
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes 3º Andar, Barro
CEP 57040-600, Fone: 4009-3538, Maceió-AL - E-mail: vcriminal13@tjal.jus.br

Autos nº 0700549-33.2020.8.02.0067

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: O Ministério Público Estadual

Réu: Tiago Gadelha Viana

SENTENÇA

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**, em desfavor de **TIAGO GADELHA VIANA**, devidamente qualificado nos autos, a quem o órgão ministerial atribui a autoria da conduta típica descrita no **art. 306, §1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro**.

A denúncia foi recebida por este Juízo em 26 de fevereiro de 2021, consoante decisão de fls. 69/71.

Citado (fl. 109), o acusado apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído (fls. 96/101).

À fl. 243, o acusado pleiteou a designação de audiência para formalização da suspensão condicional do processo.

Vieram-me os autos conclusos, para análise quanto à possibilidade da ocorrência da prescrição.

É o relatório, em síntese. Fundamento e decido.

Pois bem. Segundo o art. 61, do Código de Processo Penal, poderá o juiz, verificando uma causa de extinção de punibilidade, declará-la em qualquer fase processual e, até de ofício, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, e é o que se verifica no presente caso. Vejamos.

O Código Penal, em seu art. 107, inciso IV, prevê a extinção da punibilidade pela prescrição, que é uma das situações em que o Estado perde o seu *ius puniendi* por não ter tido a capacidade de fazer valer o seu direito de punir no espaço de tempo previsto em lei.



Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal da Capital - Trânsito e Auditoria Militar
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes 3º Andar, Barro Duro -
CEP 57040-600, Fone: 4009-3538, Maceió-AL - E-mail: vcriminal13@tjal.jus.br

O mestre penalista José Frederico Marques, citado por Damásio Evangelista de Jesus, em sua obra intitulada "Prescrição Penal" conceitua a prescrição penal como sendo *"a perda do poder-dever de punir do Estado pelo não exercício da pretensão punitiva ou da pretensão executória durante certo tempo.[...] A prescrição atinge em primeiro lugar o direito de punir do Estado e, em consequência, extingue o direito de ação"*. (Tratado de Direito Penal. 1. ed. Campinas: Millennium, 1999. v. 3, p. 498).

A previsão da prescrição é justificada pela doutrina por vários motivos, dentre eles, nos dizeres de Rogério Greco: *"o esquecimento a respeito da infração penal, o desaparecimento da necessidade do exemplo ao meio social, a dispersão de provas, além do fator tranquilidade para aquele que praticou a infração penal, pois que um erro cometido no passado não pode persegui-lo para sempre."* (Curso de Direito Penal. 16. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 733).

A prescrição penal, repita-se, seja da pretensão punitiva ou da pretensão executória, é matéria de ordem pública e deve ser reconhecida em qualquer fase do inquérito policial ou da ação penal, *ex officio*, nos termos do art. 61, *caput*, do Código de Processo Penal, pelo Juiz ou pelo Tribunal.

Ressalte-se, por oportuno, que há uma modalidade de prescrição denominada "antecipada", também chamada "virtual", "hipotética", "projetada" ou "em perspectiva", que não tem previsão legal expressa, tratando-se, sim, de uma criação jurisprudencial e doutrinária.

A referida prescrição leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao réu por ocasião da futura sentença, permitindo, assim, ao magistrado antever que a pena imposta seria alcançada pela prescrição.

Ora, sabemos que, para a pena em concreto ultrapassar o mínimo legal previsto em abstrato, necessita-se de uma série de fatores seguros e comprovados que possam realmente majorar a pena aquém do mínimo legal. Isso porque a fixação da pena no mínimo legal é um direito de qualquer condenado, caso não se tenha qualquer justificativa plausível para sua exasperação.



Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal da Capital - Trânsito e Auditoria Militar
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes 3º Andar, Barro Duro -
CEP 57040-600, Fone: 4009-3538, Maceió-AL - E-mail: vcriminal13@tjal.jus.br

Com dados sólidos, seguros e concretos, pode-se calcular e balizar qual a pena é esperada quando do proferimento da sentença, ou, pelo menos, o seu *quantum* provável.

Deste modo, por vezes, é perfeitamente previsível que, em um caso concreto, a pena aplicada, em caso de condenação (o que se tem apenas como hipótese), seja a mínima legalmente prevista e que, ao proferir a sentença penal condenatória nesse sentido, o juiz declare extinta a punibilidade do agente por ter ocorrido a prescrição retroativa, a qual dá ensejo à extinção da punibilidade.

Ressalte-se que a sentença que reconhece a prescrição retroativa (assim como a virtual) não gera qualquer consequência e tem efeitos amplos, não permitindo a caracterização de qualquer responsabilidade penal, de maus antecedentes, reincidência, afastando, assim, todos os efeitos, principais e secundários, penais ou extrapenais da condenação. O acusado volta a ser tecnicamente primário e sem qualquer registro contra seus antecedentes criminais. Conclui-se, deste modo, que a ação penal restou inútil e desnecessária.

Nesse intelecto de ideias, qualquer ação que se revele desnecessária e inútil - porque eventual sanção jamais será efetivamente aplicada ou porque este fim não poderá mais ser materialmente realizado (executado) - carece de interesse de agir, uma vez que está fadada a produzir um nada jurídico.

Verifica-se, destarte, que a prescrição virtual ou antecipada da pena, em perspectiva ou projetada, trata-se, a bem da verdade, de um caso de falta de interesse de agir ou de justa causa.

Consiste, então, resumidamente, no seguinte exercício mental: primeiro, vislumbra-se a pena que será aplicada ao caso concreto sopesando os dados constantes do processo (daí a denominação prescrição da pena em perspectiva) e, em seguida, constata-se a real possibilidade de vermos reconhecida a prescrição retroativa ao final da demanda.

Diante disso, uma vez preenchido esse binômio, ao percebermos a desnecessidade e inutilidade da ação penal, devemos concluir pela inexistência do interesse de agir.



Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal da Capital - Trânsito e Auditoria Militar
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes 3º Andar, Barro Duro -
CEP 57040-600, Fone: 4009-3538, Maceió-AL - E-mail: vcriminal13@tjal.jus.br

Não restam dúvidas, ainda, que várias vantagens também podem ser apontadas com o acolhimento e reconhecimento da prescrição virtual, como a celeridade processual ou o combate à morosidade da justiça, economia das atividades jurisdicionais, prestígio à boa utilização do dinheiro público, preservação da imagem da justiça pública ou sua atenção a processos úteis em detrimento daqueles que serão efetivamente atingidos pela prescrição.

Com efeito, alguns Tribunais Pátrios já vêm reconhecendo a possibilidade de aplicação deste instituto. Senão vejamos:

RESE. DIREITO PROCESSUAL. ART. 155 DO CP. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL PELO MAGISTRADO A QUO. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- A prescrição virtual, como o próprio nome já sugere, leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao réu por ocasião da futura sentença. A referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima, possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição, não podendo tal cálculo ser feito com base na pena máxima em abstrato. II. O magistrado, com a experiência e conhecimento que possui, saberá, desde logo, que pena a ser aplicada naquele caso concreto não poderia ser estabelecida muito acima do mínimo, levando-se em conta, as circunstâncias judiciais preconizadas no art. 59 do CP. III. Como parâmetro inicial na dosimetria da pena, o Juiz sentenciante deverá obedecer e sopesar as circunstâncias judiciais do art. 59, as agravantes e atenuantes e, por fim, as causas de aumento e diminuição de pena, em estrita obediência ao sistema trifásico de individualização da pena estabelecido no art. 68 do Código Penal. IV. No caso vertente, conclui-se que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, inexistindo no caderno processual provas que permitam aplicação de pena superior a 02 anos (o dobro da pena mínima [1 ano]), cuja prescrição opera-se em 04 (quatro), a teor do inciso V, do art. 109 do Código Penal, havendo de se concluir pelo acerto da decisão hostilizada. Ressalte-se que, até a data da sentença (09.11.2018), já haviam se passado quase 05 (cinco) anos da data do fato, sem haver o recebimento da denúncia. V. Sem dúvida, o caso concreto é sui generis, pois, até então, passados quase oito anos do fato criminoso, sequer foi recebida a denúncia. VI. Frise-se que consta no caderno processual certidão comprovando que o acusado não responde a qualquer outra ação penal (fls. 46). VII. Diante do quanto esgrimido, vota-se no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-BA - RSE: 03020033720148050004, Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 08/11/2021)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE.



Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal da Capital - Trânsito e Auditoria Militar
 Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes 3º Andar, Barro Duro -
 CEP 57040-600, Fone: 4009-3538, Maceió-AL - E-mail: vcriminal13@tjal.jus.br

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. POSSIBILIDADE CONSIDERANDO AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO E O CASO EM CONCRETO. DECURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1 . Inicialmente não se desconhece os termos da Súmula nº. 438, do Superior Tribunal de Justiça , contudo, este Relator e a Turma que compõe neste Tribunal de Justiça da Bahia têm reconhecido a possibilidade de incidência da prescrição virtual ou em perspectiva, quando na análise do caso em concreto, se constata a inviabilidade tempestiva da prestação jurisdicional. 2 . A exegese extraída do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro é no sentido de que: Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. 3 . Inexiste no caderno processual prova de possível reincidência, condições que permitam o agravamento da pena ou, ainda, qualquer dano causado a terceiros quando da prática do delito, fatos igualmente não explicitados no recuso do Órgão Ministerial. 4 . Considerando o mencionado sistema trifásico, conclui-se inexistir no caderno processual provas que permitam aplicação de pena superior ao mínimo legal (06 seis meses), quiçá pena igual a 02 (dois) anos, parâmetro utilizado pelo Magistrado de origem, a qual prescreve em 04 (quatro) anos, há de se concluir pelo acerto da sentença vergastada, vez que transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre o recebimento da denúncia e a data considerada para prolação da sentença. 4. Recurso improvido. (Classe: Recurso em Sentido Estrito, Número do Processo: 0303222-83.2013.8.05.0113, Relator (a): Abelardo Paulo da Matta Neto, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 15/05/2019) (TJ-BA - RSE: 03032228320138050113, Relator: Abelardo Paulo da Matta Neto, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 15/05/2019)

Feitas as devidas considerações, temos que, no caso em concreto, fora imputado ao réu o crime descrito no **art. 306, §1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro**, para a qual se atribui pena em abstrato de detenção, de *06 (seis) meses a 03 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.*

Pelo que se constata até então nos autos, a *culpabilidade* não ultrapassou os limites da norma penal; no que concerne aos *antecedentes criminais*, conforme consulta ao SAJ (fl. 72), o acusado não possui condenação transitada em julgado anterior à prática do delito em questão, razão pela qual não há falar em valoração negativa; a *personalidade do agente* e a sua *conduta social* não puderam ser aferidas



Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal da Capital - Trânsito e Auditoria Militar
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes 3º Andar, Barro Duro -
CEP 57040-600, Fone: 4009-3538, Maceió-AL - E-mail: vcriminal13@tjal.jus.br

pelos elementos existentes nos autos; as *circunstâncias* e as *consequências* foram normais aos delitos desta espécie, nada tendo a se valorar; o *motivo do crime*, ou seja, o porquê da realização da conduta típica, não revela qualquer motivação que não integre a própria tipificação penal; e, por fim, não há o que se valorar quanto ao *comportamento da vítima*, na infração penal em questão. Examinando as circunstâncias retro, como determina o art. 68, do Código Penal, fixo a pena-base em *06 (seis) meses de detenção*.

Assim, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais e legais da dosimetria da pena e antevendo que são plenamente favoráveis ao acusado, e ante a inexistência de causas de diminuição e de aumento de pena, verifica-se que esta deveria ser aplicada em seu mínimo legal, **resultando, assim, prognosticamente, em 06 (seis) meses.**

Diante deste panorama, tem-se que o art. 109, VI, do Código Penal, prevê a prescrição da pretensão punitiva em 03 (três) anos, nos crimes cujas penas concretas sejam inferior a 01 (um) ano como é o caso dos autos, nos termos dos fundamentos supracitados.

Para além disso, observamos que, no caso em concreto, a última causa interruptiva da prescrição nos autos foi **o recebimento da denúncia, em 26 de fevereiro de 2021**, conforme decisão de fls. 69/71, restando decorrido, nesse interregno, aproximadamente, **03 (três) anos, 09 (nove) meses, e 03 (três) dias.**

Logo, verifica-se que o prazo prescricional de 03 (três) anos, da pena virtualmente aplicada (06 meses), já se encontra superado.

Diante disso, não restam dúvidas de que, ao final, mesmo em se tendo uma decisão condenatória o que se tem apenas por hipótese (por ser a mais prejudicial ao denunciado) o caso já estaria acobertado pelo manto da prescrição (retroativa), a qual fulmina o direito de punir do Estado.

Assim, concluímos que o processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levaria, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. Logo, nada mais lógico e sensato que se reconhecer, desde já, a prescrição virtual.



Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal da Capital - Trânsito e Auditoria Militar
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes 3º Andar, Barro Duro -
CEP 57040-600, Fone: 4009-3538, Maceió-AL - E-mail: vcriminal13@tjal.jus.br

Como acima dito, o interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo e autossuficiente, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal em casos como o que ora se analisa, mesmo sabendo que ela culminaria em um nada jurídico, ao zero social e ao desperdício de tempo e recursos materiais do Estado.

Desta forma, demonstrado que a pena projetada para o ilícito de embriaguez ao volante, na hipótese de uma condenação, estará prescrita, deve-se declarar a prescrição.

Assim, pelos fundamentos acima elencados, por vislumbrarmos que o prosseguimento do feito em epígrafe ensejará um provimento jurisdicional desnecessário, porquanto não produzirá qualquer efeito jurídico relevante, já que, repita-se, estará prescrita retroativamente a sanção a ser aplicável na hipótese mais lastimável, entendemos imperiosa a extinção do feito, pela perda do interesse de agir do Estado.

Por fim, insta consignar que, não apenas a pena privativa de liberdade deverá ser prescrita, mas também aquela que proíbe a obtenção de habilitação/licença para direção e a pena de multa, já que, nos termos do art. 118, do CP, as reprimendas mais leves (como é a sanção que restringe apenas direitos e patrimônio), prescrevem com as mais graves (no caso em tela, com a pena de detenção, que priva o agente da sua liberdade).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu TIAGO GADELHA VIANA**, qualificado nos autos, ante a **ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal de forma antecipada** em relação ao crime descrito no **art. 306, §1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro**, com fulcro nos arts.107, IV, 1ª figura, 109, VI, e 110, todos do Código Penal.

Eventuais medidas cautelares anteriormente aplicadas em desfavor do acusado TIAGO GADELHA VIANA, por consequência lógica, desde já revogadas.



Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal da Capital - Trânsito e Auditoria Militar
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes 3º Andar, Barro Duro -
CEP 57040-600, Fone: 4009-3538, Maceió-AL - E-mail: vcriminal13@tjal.jus.br

Sem condenação em custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu, por mandado a ser cumprido por oficial.

Intime-se o Advogado, via DJE.

Intime-se o Ministério Público, pelo portal eletrônico.

Sem custas.

Após certificado o trânsito em julgado, remeta-se o boletim individual ao Instituto de Identificação e archive-se.

Maceió (AL), *data da assinatura eletrônica.*

Mayara Lima Rocha Macedo
Juíza de Direito



CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 1885/2024, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Alexandre Bastos Sales (OAB 28621/CE)	D.J
Tulio Magno Gomes Ribeiro (OAB 24853/CE)	D.J

Teor do ato: "Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu TIAGO GADELHA VIANA, qualificado nos autos, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal de forma antecipada em relação ao crime descrito no art. 306, §1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, com fulcro nos arts.107, IV, 1ª figura, 109, VI, e 110, todos do Código Penal. Eventuais medidas cautelares anteriormente aplicadas em desfavor do acusado TIAGO GADELHA VIANA, por consequência lógica, desde já revogadas. Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu, por mandado a ser cumprido por oficial. Intime-se o Advogado, via DJE. Intime-se o Ministério Público, pelo portal eletrônico. Sem custas. Após certificado o trânsito em julgado, remeta-se o boletim individual ao Instituto de Identificação e archive-se."

Maceió, 29 de novembro de 2024.

PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOASESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal da Capital - Trânsito e Auditoria Militar
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes 3º Andar, Barro
Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3538, Maceió-AL - E-mail: vcriminal13@tjal.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO - PORTAL ELETRÔNICO

Autos nº 0700549-33.2020.8.02.0067
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor: O Ministério Público Estadual e outro
Réu: Tiago Gadelha Viana

CERTIFICA-SE, que em 10/12/2024 o ato abaixo foi encaminhado para CITAÇÃO/INTIMAÇÃO no portal eletrônico.

Destinatário do Ato: **Ministério Público do Estado de Alagoas**

Teor do Ato: Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu TIAGO GADELHA VIANA, qualificado nos autos, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal de forma antecipada em relação ao crime descrito no art. 306, §1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, com fulcro nos arts.107, IV, 1ª figura, 109, VI, e 110, todos do Código Penal. Eventuais medidas cautelares anteriormente aplicadas em desfavor do acusado TIAGO GADELHA VIANA, por consequência lógica, desde já revogadas. Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu, por mandado a ser cumprido por oficial. Intime-se o Advogado, via DJE. Intime-se o Ministério Público, pelo portal eletrônico. Sem custas. Após certificado o trânsito em julgado, remeta-se o boletim individual ao Instituto de Identificação e archive-se.

Maceió (AL), 10 de dezembro de 2024



Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Comarca de Maceió

13ª Vara Criminal da Capital - Trânsito e Auditoria Militar
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes 3º Andar,
Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3538, Maceió-AL - E-mail:
vcriminal13@tjal.jus.br



Autos nº 0700549-33.2020.8.02.0067
Ação: **Ação Penal - Procedimento Sumário**
Assunto: Crimes de Trânsito
Autor: O Ministério Público Estadual
Réu: Tiago Gadelha Viana

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que, até esta data, não consta pendência de petição intermediária para estes autos. Certifico, portanto, que o dispositivo da sentença de fls. 244/251, **transitou em julgado**. Nada mais a certificar.

Maceió, 13 de dezembro de 2024

**ATENÇÃO: DOCUMENTO ASSINADO NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DO DOCUMENTO.**

OBSERVAÇÃO: A presente certidão é emitida obedecendo o que dispõe o art. 384 do Provimento nº 13/2023, Código de Normas do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.



Juízo de Direito 13ª Vara Criminal da Capital - Trânsito e Auditoria Mili
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes 3º Andar,
Barro Duro - CEP 57040-600, Fone: 4009-3538, Maceió-AL - E-mail:
vcriminal13@tjal.jus.br

Autos nº 0700549-33.2020.8.02.0067
Autor O Ministério Público Estadual
Réu Tiago Gadelha Viana

CERTIDÃO

CERTIFICO que até esta data não consta pendência de petição intermediária para estes autos. Certifico, portanto, que o dispositivo da sentença de fls. 244/251 transitou em julgado e, encerrada a prestação jurisdicional, ARQUIVO os autos em cartório até a sua remessa ao arquivo geral.

Eu, Cicero Barros de Lima, o digitei, e eu, _____, Cicero Barros de Lima, Escrivã(o) Judicial, o conferi e subscrevi. Maceió, 18 de fevereiro de 2025.

Cicero Barros de Lima
Escrivão